



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.364 - PR
(2013/0185290-3)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : RUBENS HERING
ADVOGADO : RENATA JOHNSSON STRAPASSON
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : EMILLY SUCASAS TALAMONTE CREPALDI
VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO. IRRELEVÂNCIA. RECURSO PROVIDO COM BASE NA ALÍNEA "A". PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRIBUIÇÕES DO PATROCINADOR. PLANO DE BENEFÍCIO DEFINIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. PRECEDENTES.

1. Inaplicabilidade do óbice da Súmula 284/STF na hipótese em que a parte recorrente, nas razões do recurso especial, demonstra adequadamente a questão federal controvertida, com indicação dos dispositivos de lei federal supostamente violados.

2. Irrelevância de eventuais vícios na comprovação do dissídio pretoriano na hipótese em que o fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional é suficiente para o provimento do recurso.

3. Ausência de interesse processual do assistido por plano de previdência privada em obter prestação de contas da administração das contribuições vertidas pelo empregador, especialmente na hipótese em que o plano é da modalidade benefício definido. Precedentes.

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de outubro de 2015. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.364 - PR
(2013/0185290-3)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : RUBENS HERING
ADVOGADO : RENATA JOHNSSON STRAPASSON
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : EMILLY SUCASAS TALAMONTE CREPALDI
VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por RUBENS HERING contra decisão assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRIBUIÇÕES DO PATROCINADOR. PLANO DE BENEFÍCIO DEFINIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. PRECEDENTES.

1. Ausência de interesse processual do assistido por plano de previdência privada em obter prestação de contas da administração das contribuições vertidas pelo empregador, especialmente na hipótese em que o plano é da modalidade benefício definido. Precedentes.

2. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (fl. 342)

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos, com efeitos infringentes para "*limitar a condenação à prestação de contas sobre os critérios utilizados para o cálculo da renda mensal inicial, bem como sobre a evolução do valor do benefício de complementação de aposentadoria*" (fl. 386).

Opostos novos embargos de declaração, foram acolhidos tão somente para suprir omissão, sem agregação de efeitos infringentes.

No agravo regimental, o agravante alega, essencialmente: (a) ausência de indicação do dispositivo de lei federal violado; (b) inexistência de dissídio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudencial; (c) premissa equivocada de que a controvérsia diria respeito à obrigação de prestar contas sobre contribuições patronais; (d) necessidade de apresentação de cálculo atuarial.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.364 - PR
(2013/0185290-3)**

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Inicialmente, quanto à preliminar de ausência de indicação do dispositivo de lei federal violado (óbice da Súmula 284/STF), não assiste razão à parte agravante, pois tais dispositivos foram expressamente indicados nas razões do recurso especial e transcritos no relatório da decisão ora agravada (cf. fl. 342).

Quanto à preliminar de irregularidade da comprovação do dissídio pretoriano, tal preliminar restou prejudicada, pois a alegação de ofensa à lei federal era, por si só, suficiente para conduzir ao provimento do recurso especial.

De outra parte, conforme restou consignado na decisão ora agravada, a jurisprudência desta Corte Superior possui julgados no sentido de que as entidade de previdência privada são dispensadas de prestar contas aos assistidos ou participantes sobre a administração das contribuições patronais.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES. PATROCINADOR.

Agravo regimental provido apenas para afastar a obrigação de a agravante prestar contas sobre as cotas patronais de contribuição.

(AgRg no REsp 771.280/DF, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, DJ 06/03/2006)

Previdência privada. Ação de prestação de contas. Necessidade e utilidade do provimento jurisdicional em razão do fornecimento extrajudicial dos dados pleiteados. Interesse dos recorridos na utilização da via judicial para obtenção de dados mais precisos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pretensão de prestação de contas também quanto às parcelas vertidas ao fundo de pensão pelo empregador. Impossibilidade.

- Não há que se reconhecer violação ao art. 535 do CPC quando ausentes omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido.

- O acórdão reconheceu que as contas prestadas extrajudicialmente tinham caráter genérico, o que sustenta o interesse dos autores para a propositura de ação de prestação de contas relativa às parcelas por eles vertidas ao fundo de pensão. Precedentes.

- Os precedentes do STJ são unânimes, contudo, em afirmar a impossibilidade de devolução das contribuições patronais aos empregados. Desse modo, não há legitimidade ativa para o pedido de prestação de contas especificamente quanto a esses valores.

Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 706.372/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 01/07/2005)

No caso em tela, a carência de interesse é ainda mais evidente, pois plano de previdência foi instituído na modalidade "benefício definido", em que os critérios para apuração do valor do benefício são definidos no momento da contratação, independentemente do valor do patrimônio do fundo à época da concessão.

Desse modo, não se vislumbra interesse do autor da demanda em obter prestação de contas sobre sua cota individual no patrimônio do fundo, devendo-se limitar a segunda fase da ação de prestação de contas aos critérios utilizados para o cálculo da renda mensal inicial do ora recorrido, bem como para a evolução do valor do benefício até a data atual.

Destarte, o agravo regimental não merece ser provido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0185290-3

**AgRg nos EDcl nos EDcl no
REsp 1.388.364 / PR**

Números Origem: 882772900 882772902

EM MESA

JULGADO: 27/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA E OUTRO(S)
EMILLY SUCASAS TALAMONTE CREPALDI
RECORRIDO : RUBENS HERING
ADVOGADO : RENATA JOHNSSON STRAPASSON

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RUBENS HERING
ADVOGADO : RENATA JOHNSSON STRAPASSON
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA E OUTRO(S)
EMILLY SUCASAS TALAMONTE CREPALDI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.